



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000845/97-38  
Recurso nº : 124.896  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº : 102-44.902

IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – Não é defeso ao contribuinte o direito de requerer a retificação do valor dos bens que integram a sua declaração do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991. O pedido de retificação do valor dos bens e direitos declarados como sendo o de mercado em 31/12/91, em UFIR, formulado em abril de 1997, somente poderia ser concedido se comprovado, através de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. A comprovação do erro, no entanto, deve ser efetuada através de elementos que permitam o pleno convencimento da autoridade fiscal e antes da alienação do bem ou direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARUKITI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº. : 102-44.902  
Recurso nº. : 124.896  
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA

**RELATÓRIO**

O Recorrente, conforme atestam os doc.'s de fls.01 a 17, requereu a retificação de declaração de bens do Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991 a fim de corrigir o valor das cotas de capital que possuía junto a empresa Expresso Birigüi Ltda de 2.560,89 UFIR para 2.711.518,89, ou seja, acrescentando a mesma o montante de 2.708.958,00 UFIR, juntando para tanto laudo de avaliação firmado por três contadores que avaliaram os bens da empresa a preços correntes de 1996 no montante de R\$1.217.050,00 (Hum milhão, duzentos e dezessete mil e cinqüenta reais), equivalente a 1.375.664,06 UFIR (UFIR = 0,8847).

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, conforme Decisão N.º 10820/305/98, indeferiu o pleito do Recorrente sustentando, em síntese, que o laudo de avaliação além de inconsistente não atendia a legislação de regência, principalmente por estar firmado por três profissionais de contabilidade.

Irresignado o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 29 a 133 junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, instruindo seu protesto com novo laudo de avaliação firmado por um engenheiro, um economista e um contador, os quais concluíram que o patrimônio líquido da Empresa Expresso Birigüi Ltda era de aproximadamente R\$6.267.624,28 em 31 de dezembro de 1996 e de R\$4.185.164,571,44 em 31 de dezembro de 1991, este último equivalente a 7.009.621,43 UFIR (UFIR = 597,06).

O ilustre e digno patrono do Recorrente na peça impugnatória expôs em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38

Acórdão nº. : 102-44.902

a) reconhece e concorda com as restrições opostas aos laudos técnicos apresentados inicialmente, apresentando novo laudo de avaliação firmado por profissionais devidamente habilitados para esse fim;

b) as cotas de capital da Empresa Expresso Birigüi Ltda foram alienadas em 1º de novembro de 1996, às sociedades VIAÇÃO GARCIA LTDA, GARVILLAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e GARCIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, pelo preço total de R\$6.741.000,00, cabendo ao impugnante a quantia de R\$2.247.000,00, que foram pagas parceladamente, tudo conforme consta no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Cotas Sociais (doc. de fls.121/127), acostando aos autos o Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 123749/97-9 (doc.'s de fls. 128/133).

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme Decisão DRJ/RPO N° 1.107, de 25 de julho de 2000 indeferiu o pleito do Recorrente sustentando que:

a) é dispensável a perícia documental quando as provas já produzidas constituem documentos hábeis e idôneos para a formação da convicção da autoridade julgadora, devendo ainda a perícia, quando cabível, atender aos requisitos legais para sua execução;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38

Acórdão nº. : 102-44.902

b) rejeita-se a retificação do valor de mercado de bens em 31/12/1991, cujo pedido tenha sido protocolizado após a alienação dos mesmos, em vista da inexistência de interesse jurídico;

c) indefere o pedido de envio das intimações para o endereço do advogado constituído, com base no art. 885 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994(RIR/1994) combinado com o Decreto n.º 70.235/1972, art. 23, § 4º;

d) é inconsistente a alegação de preclusão argüida pelo impugnante;

e) as participações societárias foram alienadas em 01/11/1996, antes do pedido de retificação (25/04/1997), deslocando o interesse jurídico para o lançamento correspondente ao ganho de capital apurado na alienação.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 143 a 171, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente. Em sua exordial argumenta em síntese que:

a) segundo o que se lê na Decisão nº 10820/305/98, que indefere a retificação, os motivos determinantes do indeferimento dizem respeito, tão somente, às restrições de natureza formal opostas aos laudos apresentados pelo então requerente, os quais, "além de não se revestirem de consistência técnica, encontram-se em desacordo com a legislação de regência";



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38

Acórdão nº. : 102-44.902

b) que por ocasião da impugnação, o ora Recorrente juntou novo laudo de avaliação, este rigorosamente revestido de consistência técnica e elaborado em consonância com a legislação de regência;

c) no mesmo dia 25 de abril de 1997, protocolizou outro pedido (Processo nº 10820.000846/97-09) buscando retificar a declaração de bens integrantes da declaração de rendimentos (IRPF) apresentada em 1996, ano-calendário de 1995) que padece do mesmo erro de fato;

d) o julgamento do presente recurso constitui questão prejudicial em relação àqueles interpostos no Processo nº 10820.000846/97-09 e no Processo nº 10820.000805/00-91);

e) invoca a denúncia espontânea prescrita no art. 138 do Código Tributário Nacional, entendendo que ao não atualizar o valor das cotas de capital pelo seu valor de mercado, mas sim pelo seu valor nominal deixou de cumprir uma obrigação acessória. Cometeu, portanto, uma infração. Só que antes de se iniciar qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com tal infração, denunciou-a espontaneamente ao Fisco, mediante o pedido de retificação que deu início a este processo;

f) protesta e requer a oportuna avaliação contraditória das cotas de capital em questão, como determina a Lei nº 8.383/91 em seu artigo 96, § 3º, e, alternativamente, a realização de perícia técnica para, em definitivo, comprovar o valor de mercado das referidas cotas de capital em 31 de dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº. : 102-44.902

Ainda em sua longa peça recursal o Recorrente, através de seu digno Patrono, tece profundas considerações sobre infração e denúncia espontânea, a tributação dos chamados "ganhos de capital", sua incidência ou não incidência, base de cálculo e irretroatividade, direito adquirido a fim de afastar a tributação mensal dos rendimentos, engodo da isenção. Conclui o seu "writ" requerendo que o presente recurso, seja recebido, regularmente processado, conhecido e, observado o disposto no artigo 59, especialmente no seu § 3º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, provido:

a) nas preliminares, para declarar nulo o lançamento sob combate, arquivando-se estes autos; ou

b) no mérito, para julgar improcedente a exigência, arquivando-se estes autos, igualmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº. : 102-44.902

**V O T O**

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Cumpre-me, preliminarmente, registrar que não deve ser discutido no âmbito deste processo a consistência ou inconsistência dos Laudos de Avaliação apresentados pelo Recorrente, mas sim, se é pertinente o pedido de retificação da declaração de bens do Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991, principalmente, quando está devidamente caracterizado que o mesmo ocorreu após a alienação dos direitos, objeto do pleito.

O Recorrente conforme esclareceu em sua impugnação no sub-item 2.3.2 – O preço de venda (fls. 33) e atestam os doc.'s de fls. 121/127, em 01 de novembro de 1996, alienou sua participação societária junto a empresa EXPRESSO BIRIGÜI LTDA.

Por força da operação acima descrita, na mesma data, 01/11/1996, foi elaborado o Instrumento de Alteração e Consolidação contratual da empresa EXPRESSO BIRIGÜI LTDA, registrando a retirada do Recorrente e de outros sócios cotista.

No dia 25 de abril de 1997, ou seja, aproximadamente 5 (cinco) meses após a realização da operação retro-mencionada, compareceu perante a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba requerendo a retificação da sua Declaração de Bens do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº. : 102-44.902

É entendimento deste Conselho que o Contribuinte pode solicitar a retificação de sua Declaração de Bens desde que comprove ter havido erro de fato no seu preenchimento e antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização e, mais, antes da alienação dos bens e/ou direitos. Neste sentido é o que disciplina, entre outros, os Acórdãos 102.43.724/99, 102.43920/99, 102.44045/99, 106.10909/99 e 102.44507/99, este último relatado pelo Ilustre Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, cuja ementa a seguir transcrevo, "in verbis";

"Decisão: Acórdão 102.44507/99

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – O Contribuinte pode retificar o valor dos bens constantes de sua declaração, inclusive o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, desde que comprove que houve erro e sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. A comprovação do erro, no entanto, deve ser feita através de elementos que permitam o convencimento da autoridade fiscal e antes da alienação do bem.

Recurso Negado"

Ademais, ainda que extemporâneo o seu pleito, pois ocorre após a alienação de sua participação societária junto a Empresa Expresso Birigüi Ltda, o Recorrente não logrou provar a existência de erro no preenchimento de sua Declaração de Bens do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991. E, quem atesta deste fato, é o próprio Recorrente quando afirma em sua peça impugnatória que as cotas de capital objeto do presente pleito, foram declaradas pelo seu valor nominal em número de UFIR, não pelo seu valor de mercado em número de UFIR (doc. fls. 30).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº : 102-44.902

Ora, entendendo-se que o valor nominal corresponde ao custo de aquisição das cotas de capital, o Recorrente ao preencher a sua declaração de bens do Ano-Base de 1991 – Exercício de 1992, em cumprimento ao prescrito no art. 96 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991, no que pertine ao objeto desta peça recursal, utilizou-se, conforme afirmou em sua impugnação, de uma das alternativas prescritas no Ato Declaratório nº 8, de 23 de abril de 1992, ou seja, o custo de aquisição das cotas de capital de suas participações societárias na Empresa Expresso Birigüi Ltda, corrigido monetariamente, conforme disciplina a letra “a” do item 1 do citado Ato Declaratório.

Portando, tinha pleno conhecimento das normas legais que regiam a matéria, principalmente, no que se refere a avaliação de seus bens patrimoniais e, tanto é verdade, que fez consignar na coluna “Valor de Mercado – Situação em 31/12/1991 em N° de UFIR” o montante de 2.560,89 (Duas mil, quinhentos e sessenta Unidades Fiscais de Referência, e oitenta e nove centésimos) que na moeda da época era equivalente a Cr\$1.529.004,98 (Hum milhão, quinhentos e vinte e nove mil, quatro cruzeiros e noventa e oito centavos) para as cotas de capital de que era possuidor junto a Empresa Expresso Birigüi Ltda. Registre-se que estas mesmas cotas estavam avaliadas por Cr\$870,00 (Oitocentos e setenta cruzeiros) – posição em 31/12/1990 e 31/12/1991, ou seja, o equivalente a 1,45 (Uma Unidade Fiscal de Referência e quarenta e cinco centésimos) - doc. de fls. 20 e 20v .

Se o valor de mercado de suas participações societárias avaliado por um dos parâmetros constantes na letra “b” do item 1 do AD/CST nº 8/92, apresentasse valor superior ao consignado em sua declaração, não lhe era defeso promover a retificação espontânea de sua Declaração de Rendimentos e de Bens, até o dia 17 de agosto de 1992, consoante a faculdade prevista na Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000845/97-38  
Acórdão nº : 102-44.902

Quanto a longa e extensa argumentação apresentada pelo Recorrente no que se refere a infração e denúncia espontânea, a tributação dos chamados "ganhos de capital", sua incidência ou não incidência, base de cálculo e irretroatividade, direito adquirido a fim de afastar a tributação mensal dos rendimentos e engodo da isenção, entendo não serem estes quesitos objeto direto do recurso interposto vez que não se discute nestes autos a exigência de qualquer crédito tributário.

A propósito é extremamente estranha a suplica do Recorrente, através de seu ilustre Patrono, no sentido de protestar pela declaração de nulidade do lançamento fiscal sob combate e a sua improcedência tendo em vista que não há, nestes autos, nenhuma exigência da Administração Fiscal com essa finalidade específica.

"EX POSITIS", ante o que tudo consta nos autos deste procedimento administrativo fiscal e considerando que o pedido de retificação da Declaração de Bens foi solicitado após a alienação das cotas de capital e não ter sido provado a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

AMAURY MACIEL